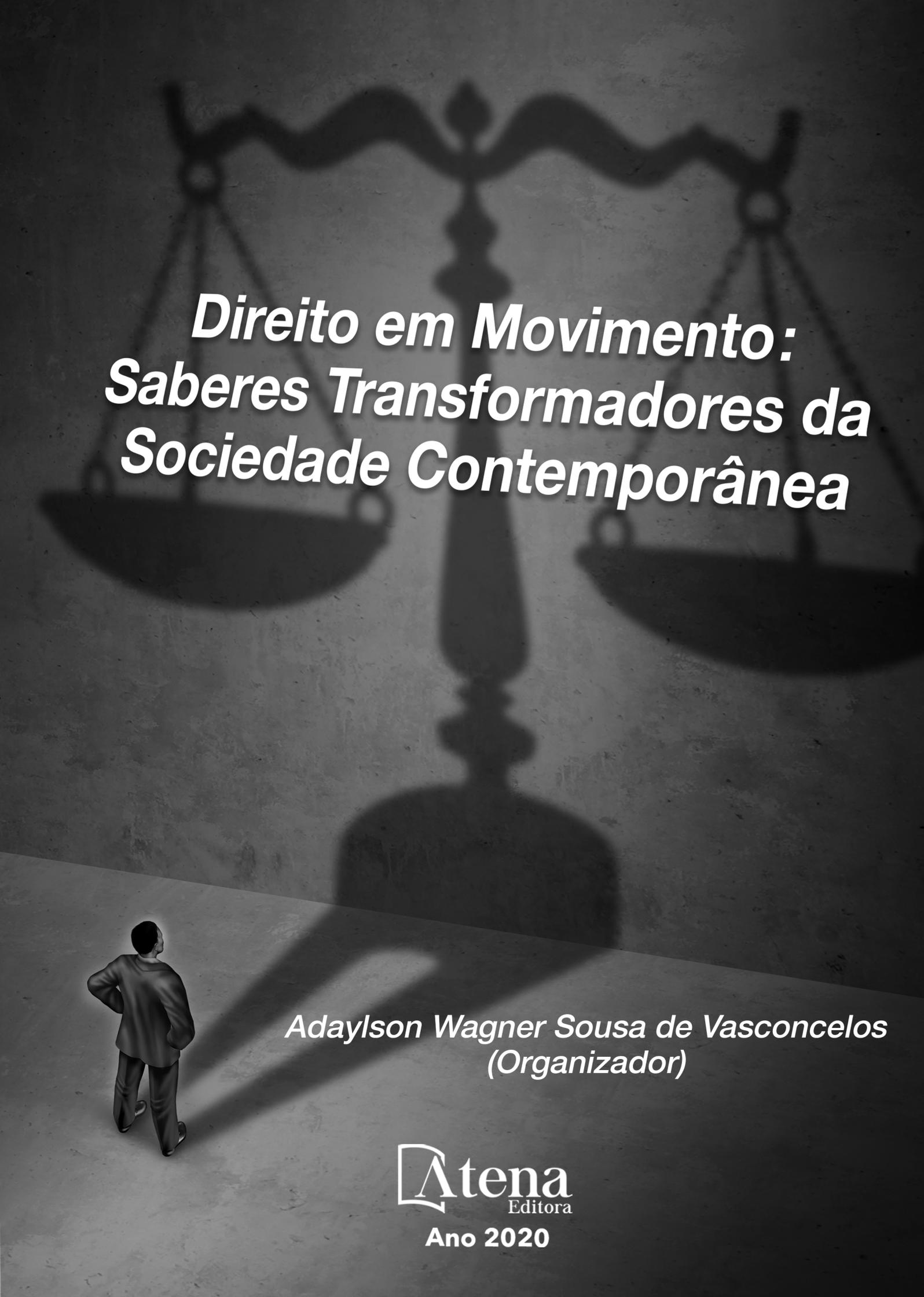


***Direito em Movimento:
Saberes Transformadores da
Sociedade Contemporânea***

***Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)***

Atena
Editora

Ano 2020



***Direito em Movimento:
Saberes Transformadores da
Sociedade Contemporânea***

***Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)***

Atena
Editora

Ano 2020

Editora Chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes Editoriais

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecário

Maurício Amormino Júnior

Projeto Gráfico e Diagramação

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremona

Karine de Lima Wisniewski

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da Capa

Shutterstock

Edição de Arte

Luiza Alves Batista

Revisão

Os Autores

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

A Atena Editora não se responsabiliza por eventuais mudanças ocorridas nos endereços convencionais ou eletrônicos citados nesta obra.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa

Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Me. Adalto Moreira Braz – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí
Prof. Me. Alexsandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa
Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Me. Eivaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
Prof. Dr. Fabiano Lemos Pereira – Prefeitura Municipal de Macaé
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza

Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFGA
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis
Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
Prof. Me. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior
Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará
Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco
Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão
Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana
Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí
Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Direito em movimento: saberes transformadores da sociedade contemporânea

Editores: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira
Bibliotecário: Maurício Amormino Júnior
Diagramação: Camila Alves de Cremonesi
Edição de Arte: Luiza Alves Batista
Revisão: Os Autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
D598	Direito em movimento [recurso eletrônico] : saberes transformadores da sociedade contemporânea 1 / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa, PR: Atena, 2020. Formato: PDF Requisitos de sistemas: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-5706-269-2 DOI 10.22533/at.ed.692201308 1. Sociologia jurídica. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de. II. Série. CDD 340.115
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

Coletânea de vinte e um capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, discute temáticas que circundam a grande área do Direito e dos diálogos possíveis de serem realizados com as demais áreas do saber e com as múltiplas ações e reações da sociedade que se exercita por transformações.

Assim, nesse primeiro volume, temos dois grandes grupos de reflexões que explicitam as mutações sociais diárias e que o Direito estabelece relações para um regular convívio entre sujeitos.

Em duas singelas divisões estão debates que circundam os direitos humanos e o universo penal.

Nessa perspectiva, os direitos humanos aqui contemplam um arcabouço por demais variado e interseccional. Inicia com a problemática dos direitos sociais, discute a eficácia dos direitos humanos em território nacional, debate o estado de coisas inconstitucional, violações de direitos junto aos povos tradicionais, bem como a cidadania dos negros. Temas mais específicos como energia nuclear, direito da personalidade, família, pensão para ex-cônjuge à partir de uma perspectiva de direitos humanos, majoração de valor de aposentadoria decorrente de invalidez e a teoria das incapacidades encontram ecos e discussões de relevância.

Alcançando o universo penal aqui congregamos estudos que perpassam a análise da criminalização da pobreza, e também dos movimentos sociais, o populismo penal midiático – tema de bastante relevância e que carece de maiores debates e críticas, principalmente no cenário vigente –, o voto do preso, o instituto da delação premiada, a figura do estupro de vulnerável e o papel da Psicologia na análise da questão. Ademais, a violência infantil, medidas socioeducativas e jogos eletrônicos e violência também se fazem abordagens necessárias diante da sociedade das mudanças.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A GOVERNANÇA PÚBLICA: O CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Itamar de Ávila Ramos Rodrigo da Silva Monteiro	
DOI 10.22533/at.ed.6922013081	
CAPÍTULO 2	18
O CONCEITO DE CONSTITUIÇÃO ABERTA COMO UMA MEDIDA PARA A EFICÁCIA DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL	
Kaléo de Oliveira Tomaz	
DOI 10.22533/at.ed.6922013082	
CAPÍTULO 3	37
DIREITOS FUNDAMENTAIS: O TREM DOS TRILHOS ENFERRUJADOS E A SOLUÇÃO TÉCNICA DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL	
Rubens Beçak Rafaella Marineli Lopes	
DOI 10.22533/at.ed.6922013083	
CAPÍTULO 4	49
GLOBALIZAÇÃO E CIDADANIA: A EFETIVIDADE DA IDENTIDADE DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS	
Cassiane Fernandes de Mello Renata Aparecida Follone	
DOI 10.22533/at.ed.6922013084	
CAPÍTULO 5	65
A FERROVIA PARAENSE: UM ESTUDO DE CASO SOBRE ÀS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DOS POVOS TRADICIONAIS NA AMAZÔNIA PARAENSE	
Johny Fernandes Giffoni	
DOI 10.22533/at.ed.6922013085	
CAPÍTULO 6	74
DE ESCRAVIZADO A CIDADÃO: UMA ANÁLISE DA CIDADANIA DOS NEGROS EM TEMPOS ATUAIS	
Carlos Alberto Ferreira dos Santos João Batista Santos Filho Maria Lenilda Caetano França	
DOI 10.22533/at.ed.6922013086	
CAPÍTULO 7	84
A EVOLUÇÃO DA CIÊNCIA NO QUE SE REFERE À ENERGIA NUCLEAR E SUA INTERFERÊNCIA NA VIDA E NOS DIREITOS DE CADA INDIVÍDUO	
Victor Lozovoi Figueiredo de Araújo José Roque Nunes Marques	
DOI 10.22533/at.ed.6922013087	
CAPÍTULO 8	94
O NOME SOCIAL E SUA IMPORTÂNCIA NO ÂMBITO DO DIREITO PERSONALÍSSIMO	
Maria de Fátima Rodrigues de Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.6922013088	

CAPÍTULO 9	104
DIREITO SISTÊMICO E DIREITOS HUMANOS: A APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES PARA TRATAMENTO DOS CONFLITOS JUDICIAIS	
Sami Storch	
Sttela Maris Nerone Lacerda	
DOI 10.22533/at.ed.6922013089	
CAPÍTULO 10	115
A PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA EX-CÔNJUGE E SUA INCIDÊNCIA NOS DIREITOS HUMANOS	
Isabella Nogueira Freitas	
Patrícia Martinez Almeida	
José Manfroi	
DOI 10.22533/at.ed.69220130810	
CAPÍTULO 11	127
A MAJORAÇÃO DE 25% NO VALOR DA APOSENTADORIA SOMENTE AO APOSENTADO POR INVALIDEZ: DA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	
Selma Cristina Tomé Pina	
Juvencio Borges Silva	
DOI 10.22533/at.ed.69220130811	
CAPÍTULO 12	140
A EVOLUÇÃO DO ROL DOS INCAPAZES: BREVES NOÇÕES HISTÓRICAS SOBRE A TEORIA DAS INCAPACIDADES	
Fabrício Manoel Oliveira	
Luana Ribeiro Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.69220130812	
CAPÍTULO 13	154
NOTAS SOBRE O ILUMINISMO PENAL EM CESARE BECCARIA	
Leonardo Marcel de Oliveira	
Roberta Fernandes Santos	
DOI 10.22533/at.ed.69220130813	
CAPÍTULO 14	174
CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA E DOS MOVIMENTOS SOCIAIS - O POBRE COMO UM INIMIGO DA SOCIEDADE	
Álisson Rubens da Silva Sousa	
Linda Evelyn Sousa Nascimento	
Stenny Dyego Silva Rocha	
DOI 10.22533/at.ed.69220130814	
CAPÍTULO 15	181
POPULISMO PENAL MUDIÁTICO: A EXPLORAÇÃO COMERCIAL E POLÍTICA DO CRIME	
Paulo Thiago Fernandes Dias	
Dara Sousa Santos	
Khayam Ramalho da Silva Sousa	
DOI 10.22533/at.ed.69220130815	

CAPÍTULO 16	193
DIREITO DE VOTAR DO PRESO CONDENADO POR SENTENÇA CRIMINAL: UMA INCONSTITUCIONALIDADE?	
Vanessa Serra Carnaúba Feitoza Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho	
DOI 10.22533/at.ed.69220130816	
CAPÍTULO 17	210
O PAPEL DA DELAÇÃO PREMIADA NA PERSECUÇÃO PENAL	
Tiago Martins de Oliveira Guimarães	
DOI 10.22533/at.ed.69220130817	
CAPÍTULO 18	224
O ESTUPRO DE VULNERÁVEL, A PALAVRA DA VÍTIMA E O <i>IN DUBIO PRO REO</i> – A PSICOLOGIA COMO FERRAMENTA JURÍDICA DE EQUILÍBRIO	
Tércio Neves Almeida Rosemar Cardoso Fernandes Lissa Caron Sarraf e Silva Fernando Gomes de Castro	
DOI 10.22533/at.ed.69220130818	
CAPÍTULO 19	247
COMPARAÇÃO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA INFANTIL ENTRE OS ALVOS MASCULINOS E FEMININOS NO BRASIL	
Geovana Passos Brito Amanda Claudino Borges Débora Teodoro Carrijo Felipe Batista Rezende Heloísa Teodoro Sequeira Júlia Oliveira Carvalho Luísa Castilho Amâncio Maria Eduarda Giacomin da Cruz Mateus Teodoro Sequeira Natália Sousa Costa Paula Kathlyn de Oliveira Mithielle Rodrigues de Oliveira Peixoto	
DOI 10.22533/at.ed.69220130819	
CAPÍTULO 20	252
A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	
Gislaine da Silva Jociane Machiavelli Oufella Adelcio Machado dos Santos	
DOI 10.22533/at.ed.69220130820	
CAPÍTULO 21	265
JOGOS ELETRÔNICOS E VIOLÊNCIA: A INVERSÃO DE VALORES E A GARANTIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES À LUZ DA LEI N°. 8.069/1990	
Mariana Maria Fernandes	
DOI 10.22533/at.ed.69220130821	
SOBRE O ORGANIZADOR	277
ÍNDICE REMISSIVO	278

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A GOVERNANÇA PÚBLICA: O CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Data de aceite: 03/08/2020

Itamar de Ávila Ramos

Universidade de Burgos/Espanha
<http://lattes.cnpq.br/5535269244423389>

Rodrigo da Silva Monteiro

Universidad de Salamanca/Espanha
<http://lattes.cnpq.br/7993557135944940>

Artigo publicado no E-book dos Anais do XX-Congresso Internacional de Direito Constitucional do IDP, disponível em: <http://www.idp.edu.br/wp-content/uploads/2018/06/e-book_XX-Congresso-Internacional-de-Direito-Constitucional-do-IDP_v062018.pdf>

RESUMO: Analisa o inter-relacionamento entre a governança pública, o princípio da eficiência administrativa e a concretização dos direitos fundamentais, sob a vertente da atuação do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos. Em uma perspectiva analítica de base histórica dialética e por meio de um estudo exploratório descritivo, analisaram-se as fundamentações dos votos vencido e vencedor proferidos por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.612.931 – MS, quando discutiu-se a pretensão de implantação de plantão de 24 horas em Delegacia Especializada de Atendimento à Infância e à Juventude, a fim de que todo

menor apreendido em flagrante seja ouvido e atendido na referida instituição, impedindo que sejam colocados em ambiente carcerário constituído para imputáveis, em concomitância com presos maiores. Constatou-se que o direito fundamental à boa administração e o princípio da eficiência, sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, são fundamentos para a compreensão de que a discricionariedade da Administração Pública não é absoluta, cabendo ao Poder Judiciário o controle da legalidade, dos motivos e da finalidade dos atos praticados sob o seu manto. Conclui-se sustentando que cabe ao Poder Judiciário, ocorrendo ações ou omissões do Poder Executivo incongruentes com o projeto constitucional, determinar a adoção da correta materialização de políticas públicas atinentes à manutenção do núcleo essencial dos direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: Governança pública; Direitos fundamentais; Discricionariedade; Princípio da eficiência.

FUNDAMENTAL RIGHTS AND PUBLIC GOVERNANCE: THE JUDICIAL CONTROL OF PUBLIC ADMINISTRATION ACTS

ABSTRACT: The interrelation between public governance, the principle of administrative

efficiency and the realization of fundamental rights is analyzed, under the aspect of the action of the Judicial Power in the control of administrative acts. In an analytical perspective with a dialectical historical basis and through an exploratory descriptive study, the foundations of the expired and victorious votes uttered on the occasion of the judgment of Special Appeal No. 1,612,931 - MS were analyzed, when the claim of the implantation of a 24-hour shift in the Specialized Police Station for Child and Youth Care, so that all minors apprehended in flagrante are heard and cared for in the aforementioned institution, preventing them from being placed in a prison environment set up for those accused, in concomitance with older prisoners. It has been understood that the fundamental right to good administration and the principle of efficiency, under the perspective of the dignity of the human person, are foundations for the understanding that the discretion of the Public Administration is not absolute, it being up to the Judicial Power to control of the legality, the motives and the purpose of the acts practiced under his cloak. It concludes by maintaining that it is the responsibility of the Judicial Power, occurring actions or omissions of the Executive Power inconsistent with the constitutional project, to determine the adoption of the correct materialization of public policies concerning the maintenance of the essential nucleus of fundamental rights.

KEYWORDS: Public governance; Fundamental rights; Discretionary; Principle of efficiency.

1 | INTRODUÇÃO

A enunciação da dignidade da pessoa humana e da cidadania, dentre os fundamentos do Estado Democrático de Direito, logo no primeiro artigo da Constituição brasileira de 1988 tem, dentre suas justificativas, em especial, o período de repressão política vivenciado no Brasil, precedente à sua promulgação, que fez nascer a necessidade de que o legislador constituinte evidenciasse a todos que o Brasil emergia para um novo paradigma de Estado, com a afirmação, não apenas simbólica, mas intencionalmente transformadora da realidade.

Nesse contexto, no Estado Democrático de Direito, Barroso¹ explicita três grandes transformações que modificaram o conhecimento referente ao Direito Constitucional, consistentes: no reconhecimento da força normativa da Constituição; na expansão da jurisdição constitucional; e na reelaboração doutrinária da interpretação constitucional.

Às citadas mudanças devem ser acrescidas as considerações de Souza Neto e Sarmiento² quanto à constitucionalização do Direito, com a irradiação das normas e valores constitucionais, sobretudo os relacionados com os direitos fundamentais, para todos os ramos do ordenamento; quanto à sobredita reaproximação entre o Direito e Moral; e quanto à judicialização da política e das relações sociais.

Sob esse novo paradigma, a compreensão das tensões existentes entre o controle

1 BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 284-289.

2 SOUZA NETO, Claudio Pereira; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional**: teoria, história e métodos. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 202.

dos atos administrativos realizado pelo Poder Judiciário e a obediência da Administração Pública aos princípios explicitados no art. 37 da Constituição brasileira de 1988, dentre os quais, os princípios da legalidade e o da eficiência, sob a perspectiva do direito fundamental à boa administração são os objetivos que permeiam a presente pesquisa.

2 | O CONTROLE DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E O DIREITO À BOA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Há algum tempo a discricionariedade administrativa deixou de ser observada, conforme apresenta Dallari³ como uma espécie de “cheque em branco” ou “palavra mágica” conferidos ao administrador público, de modo que lhe seja permitido indiscriminadamente conduzir a gestão das políticas públicas sem a necessária vinculação ao feixe de princípios espalhados no ordenamento brasileiro e sobretudo na Constituição Federal.

Há que se concluir que em lugar da discricionariedade obtusa, irracional, foi moldado o inequívoco entendimento afeto à administração da coisa pública como verdadeiro direito fundamental de todo cidadão.

Freitas⁴ assevera que a discricionariedade do agente público “não significa, no Estado Constitucional, liberdade para o erro teratológico ou para vantagens indevidas e voluntarismos de matizes irracionais, ainda que dissimulados em ideologia”. E continua, ao afirmar que não mais se pode admitir uma discricionariedade pura, intátil, sem limites, restando necessário controlar ou mesmo mitigar vícios, excessos e escolhas desidiosas.

Para Bandeira de Mello⁵ a discricionariedade é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critério consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente. A discricionariedade denota o poder/dever do administrador público de buscar a melhor solução para um problema posto.

A atuação estatal meramente reativa e inegavelmente “desprogramada” se apresenta como inadequada ao modelo constitucional, devendo a Administração Pública deixar de lado a atuação movida pelo impulso e por voluntarismos, com a finalidade de alcançar uma ação planejada e legitimada por critérios conhecidos e transparentes⁶.

Nasce um inegável direito fundamental à boa administração pública, o qual restou

3 DALLARI, Adilson. Controle do desvio de poder. In: LIMA, Liana Maria Taborda; MATTOS, Mauro Roberto Gomes de (Coords.). **Abuso de poder do Estado na atualidade**. Rio de Janeiro: América Jurídica. 2006, p. 4.

4 FREITAS, Juarez. **Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 9-10.

5 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle judicial**. 2 ed. São Paulo: Malheiros. 2010. p. 48.

6 VALLE, Vanice Regina do. **Direito fundamental à boa administração, políticas públicas e a prevenção do desgoverno**. Interesse Público, v. 48, 2008, p. 96.

didaticamente anotado por Freitas⁷:

Trata-se do direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas. A tal direito corresponde o dever de a administração pública observar, nas relações administrativas, a cogência da totalidade dos princípios constitucionais que a regem.

Esse direito fundamental à boa administração pública está umbilicalmente vinculado ao princípio da governança pública, por meio do qual compreende-se que a coordenada condução das funções administrativas merece ter por foco a satisfação de um interesse público democrático e legítimo⁸.

Inegável que o dever de planejamento da Administração Pública guarda sintonia com o dever constitucional de eficiência, previsto no *caput*, do artigo 37, da Constituição Federal, restando evidente que a gestão da coisa pública necessita se voltar à satisfação dos interesses da coletividade, mediante uma atuação estatal coordenada e coerente, sobretudo com respeito aos direitos fundamentais.

Esse dever de eficiência sob todas as vertentes do Estado (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário) restou apontado por Agra:

A *res publica* expressa que as decisões políticas devem ser tomadas em benefício da população, e que os mandatários e os gestores públicos têm a obrigação de exercer suas funções de forma a considerar o bem público como algo sacro, densificando a eficiência dos órgãos estatais no atendimento das demandas coletivas⁹.

O Estado deve pautar sua atuação a partir de uma discricionariedade legítima de modo que reine como pedra filosofal uma administração pública ética, proba, eficiente, transparente, cumpridora e garantidora das políticas públicas aptas à consecução dos direitos fundamentais espriados na Constituição Federal, com destaque à dignidade humana.

Essa discricionariedade legítima pode ser definida como:

A competência administrativa (não mera faculdade) de avaliar e de escolher, no plano concreto, as melhores soluções, mediante justificativas válidas, coerentes e consistentes de conveniência ou oportunidade (com razões juridicamente aceitáveis), respeitados os requisitos formais e substanciais da efetividade do direito fundamental à boa administração pública¹⁰.

Em momentos pretéritos a discricionariedade administrativa era enxergada como um verdadeiro “cheque em branco”, que permitia aos administradores públicos uma ampla e por vezes irresponsável liberdade de atuação. Dizia-se que ao gestor público cabia a faculdade de agir dentro dos limites impostos pela lei, em uma espécie de legalidade

7 FREITAS, Juarez. **Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 22.

8 BLIACHERIENE, Ana Carla *et al.* Governança Pública, eficiência e transparência na administração pública. **Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP**, Belo Horizonte, ano 12, n. 133, jan. 2013.

9 AGRA, Walber de Moura. **Republicanism**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 61.

10 FREITAS, Juarez. **Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 24.

obtusa.

Sob o viés mais coerente com o feixe de princípios que regem o direito fundamental à boa administração pública compreende-se que a discricionariedade administrativa não é mais a liberdade de atuação limitada pela lei, mas a liberdade de atuação limitada pelo Direito¹¹.

A discricionariedade sem medidas e sem controle se apresenta irracional. A partir de tal constatação, mister se faz pensar em mecanismos amplos que possibilitem o controle da Administração Pública, de modo a se alcançar a plenitude desse direito fundamental, mediante a implementação de escolhas administrativas legítimas.

Vivemos a era de uma verdadeira expansão do Poder Judiciário que, segundo Brandão¹² não tem se traduzido apenas na “globalização da jurisdição constitucional”, mas também na transferência de poder decisório às Cortes sobre questões nucleares da sociedade e da política.

Barroso¹³ acentua que a atuação do Poder Judiciário voltada à materialização de direitos fundamentais relegados à sociedade (ativismo judicial) apresenta-se como uma escolha do magistrado na maneira de interpretar as normas constitucionais, de modo a ampliar seu sentido ou alcance, em regra está diretamente ligado a uma contração do Poder Legislativo.

Para o autor tal atuação está associada à ideia de uma participação maior do Poder Judiciário na oferta de direitos, mas principalmente na aplicação direta da Constituição Federal em casos não expressamente contemplados em seu texto, sem que para tanto haja a manifestação do Poder Legislativo.

Destaca também Barroso¹⁴ que o ativismo judicial é a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, que permite uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes.

No Brasil tal fenômeno deriva de um novo padrão constitucional adotado pela Carta Magna de 1988 que abraçou uma nova ordem constitucional, em que foi instituído um Estado Democrático de Direito, baseado nos direitos e garantias fundamentais em substituição a um Estado autoritário, onde os direitos e garantias fundamentais se subordinavam ao Estado.

Com a oferta digna de políticas públicas voltadas à preservação da dignidade humana

11 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1999, p. 171.

12 BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia Judicial versus Diálogos constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2012, p. 5.

13 BARROSO, Luís Roberto. **Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em: < http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf >. Acesso em: 28 set. 2017, p. 6.

14 BARROSO, Luís Roberto. **Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo**. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/constituicao_democracia_e_supremacia_judicial.pdf>. Acesso em: 28 set. 2017, p. 11.

e o conseqüente respeito aos direitos fundamentais há, na dicção de Barroso¹⁵, o resgate da imperatividade constitucional é instigante novidade neste país acostumado a maltratar as instituições.

A atuação do Poder Judiciário apta a determinar a realização de políticas públicas garantidoras de direitos fundamentais constitui fato inelutável. O Judiciário, quando provocado, não possui alternativa a não ser se pronunciar sobre omissões relevantes causadas pelo próprio Estado, cabendo-lhe, assim, intervir nas hipóteses em que há violação ao núcleo essencial dos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana.

Atesta Sarlet¹⁶ com precisão que os direitos fundamentais vinculam os órgãos administrativos em todas as suas formas e atividades. Em se tratando de respeito a direitos fundamentais não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos Poderes quando o Poder Judiciário determina de modo razoável a realização de política pública relegada pelo Estado. Há, nesses casos, o controle da legitimidade e da eficiência da Administração Pública.

Nessa perspectiva, há a partir do reconhecimento e relevância dos direitos fundamentais um verdadeiro controle do dever de bem motivar, como se vê:

Nessa época marcada por agudas transformações de parâmetros e conceitos, o reconhecimento do peso decisivo dos direitos fundamentais acarreta a intensificação da cobrança do dever de bem motivar. Em outras palavras: saindo da zona de conforto, importa extrair os efeitos da premissa de que o poder existe para os direitos fundamentais, não o contrário¹⁷.

Ressalta-se que havendo a necessidade de ponderação de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, em uma fixação de prioridades do Estado que não se vincular a direitos ligados ao mínimo existencial deve ser preservada a separação de poderes, reconhecendo a competência da Administração Pública na realização dos referidos juízos. De outra sorte, não há como conceber um papel de mero espectador ao Poder Judiciário diante de omissões que violam direitos fundamentais.

É forçoso concluir a existência de uma nova conceituação para os direitos e deveres tratados na Constituição de 1988. Há uma intensa demanda advinda da sociedade para tutela destes direitos. Assim, a legitimidade da atuação protagonista do Poder Judiciário decorre da própria vontade da Constituição.

Sem encerrar o debate mostra-se novamente essencial citar o posicionamento de Barroso:

[...] O ativismo judicial, até aqui, tem sido parte da solução, e não do problema. Mas ele é um antibiótico poderoso, cujo uso deve ser eventual e controlado. Em dose excessiva, há risco de se morrer da cura. A expansão do Judiciário não deve desviar a atenção da real disfunção que aflige a democracia brasileira: a crise de representatividade, legitimidade

15 BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2001, p. 284.

16 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados. 2005, p. 365-366.

17 FREITAS, Juez. **Discrecionalidade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 57.

e funcionalidade do Poder Legislativo. Precisamos de reforma política. E essa não pode ser feita por juízes¹⁸.

Aguiar¹⁹ com acerto defende que apesar da legitimidade democrática dos Poderes Executivo e Legislativo, que são originariamente vocacionados para a definição das políticas públicas, por conta do déficit de dignidade popular verificado em países como o Brasil, é preciso reconhecer o papel proeminente assumido paulatinamente pelo Poder Judiciário como destinatário comum das decepções sociais levadas cada vez mais aos tribunais, principalmente quando está em pauta a discussão sobre os direitos fundamentais em seu núcleo essencial.

Há que se reconhecer, portanto, uma constante judicialização da política, fenômeno decorrente do papel central que a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais passaram a ocupar no ordenamento jurídico pátrio.

Em razão do caráter normativo da Constituição, formada por normas jurídicas abstratas de forte tendência política e que se abrem às interpretações tantas, acaba por viabilizar entendimentos diversos sobre assuntos complexos, exigindo a intervenção pacificadora do Poder Judiciário.

A atuação do Poder Judiciário nesse contexto estará vinculada à omissão quanto ao núcleo essencial dos direitos fundamentais, não sendo viável a referência à separação dos Poderes como fator impeditivo de enfrentamento do mérito da causa através da adoção de uma visão procedimentalista da Constituição.

Descabida a ideia de que o juiz, ao assumir a posição do agente eleito, estaria violando o princípio democrático e pondo em risco o equilíbrio da tripartição dos Poderes. Nesse contexto Ferraz²⁰ adverte que é preciso enxergar o Direito Administrativo de forma a superar acepções meramente ortodoxas, com a finalidade de edificar a interpretação do sistema jurídico sobre novos paradigmas teóricos. Busca-se, assim, substituir o “Direito das regras” pelo “Direito dos princípios”.

Na mesma vertente Motta²¹ acentua que a necessária observação dos princípios constitucionais consagrados no ordenamento acarreta consideráveis mudanças na concepção tradicional de discricionariedade administrativa, sempre e atenção à manutenção do núcleo essencial dos direitos fundamentais.

De se destacar as reiteradas motivações trazidas pelo Poder Executivo no sentido de justificar determinadas omissões relevantes no tocante à implementação de políticas públicas, apontando a limitação orçamentária e a existência de recursos finitos como

18 BARROSO, Luís Roberto. **Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em: <http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf>. Acesso em: 28 set. 2017.

19 AGUIAR, Claudio Tenório Figueiredo. O Ministério Público e a implementação de políticas públicas: dever institucional de proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais. In: **Ministério Público e políticas públicas**. VILLELA, Patrícia (coord.). Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009. p. 3.

20 FERRAZ, Luciano. Concurso público e direito à nomeação. In: MOTTA, Fabrício (org.). **Concurso público e constituição**. Belo Horizonte: Fórum. 2005, p. 254.

21 MOTTA, Fabrício. Das sanções. In: DIOGENES, Gasparini (coord.). **Pregão presencial e eletrônico**. Belo Horizonte: Fórum. 2006, p. 145.

causa para a inércia.

Não se nega que a escassez de recursos, sempre incapazes de dar conta de todas as necessidades da população, seja uma realidade presente que conduz o Estado às escolhas trágicas sob o manto da reserva do possível, porém, no que toca à essência dos direitos fundamentais essa justificativa não seduz, sendo certo que uma parte considerável desses recursos públicos se esvai pelo caminho da corrupção, sonegação e renúncias fiscais e, sobretudo, má gestão administrativa, o que exige mecanismos eficazes do controle do sangramento dessas verbas por aqueles que resolveram assumir posição de destaque na política nacional ²².

Não só por esse motivo Paulo Junior²³ salienta que as políticas públicas são sindicáveis pelo Poder Judiciário. Havendo transgressão frontal a direito prestacional cabe ao Poder Judiciário a função de retificar a conduta administrativa, se revestida de ilegalidade ou inconstitucionalidade, mesmo quando escorada em “discricionariedade”.

Não se prega o nascimento de um governo de juízes, mas sim deixar claros os espaços constitucionais em que o Poder Judiciário deve agir para exigir democraticamente o Estado respeite o feixe de direitos fundamentais elencados na Constituição de 1988.

O Poder Judiciário não deve manter-se silente diante daquilo que Freitas assinala como o autoritarismo das escolhas administrativas não-fundamentais, uma vez que os juízos de conveniência e oportunidade se encontram constitucionalmente limitados pelo direito fundamental à boa administração pública²⁴.

O controle judicial da legalidade e da legitimidade da discricionariedade administrativa não importa em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, mas sim pressupõe uma análise constitucionalmente adequada da observância ao princípio da eficiência em sintonia com a preservação de direitos fundamentais cotidianamente relegados pelo próprio Estado.

Os magistrados da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no dia 20 de abril de 2017, estiveram envolvidos em debate sobre os limites da discricionariedade administrativa e suas interligações com a concretização de direitos fundamentais, quando, por maioria de votos, optaram pela procedência do pedido principal formulado no Recurso Especial – Resp nº 1.612.931-MS.

A compreensão das concepções essenciais das fundamentações defendidas pelas posições antagônicas adotadas pelos Ministros que participaram do citado julgamento bem clarificam a relevância dos temas em comento, que vão além de abstrações teóricas

22 AGUIAR, Claudio Tenório Figueiredo. O Ministério Público e a implementação de políticas públicas: dever institucional de proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais. In: **Ministério Público e políticas públicas**. VILLELA, Patrícia (coord.). Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009. p. 3.

23 PAULO JUNIOR, José Marinho. O Ministério Público e a concretização de direitos prestacionais: sindicabilidade de políticas públicas e prestação judicial de serviço público. In: **Ministério Público e políticas públicas**. VILLELA, Patrícia (coord.). Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009. p. 140.

24 FREITAS, Juarez. **Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 48-51.

para, notadamente, repercutirem nas expectativas legítimas da sociedade sobre o real papel do Estado Democrático de Direito brasileiro.

3 | RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.931: A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, A DISCRICIONARIEDADE E O CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A Constituição brasileira de 1988 foi o coroamento do processo de transição de um regime autoritário rumo ao regime democrático. Souza Neto e Sarmento²⁵ afirmam que seu texto apresenta um compromisso com a concretização dos direitos fundamentais e com a inclusão social, destacado já em seu preâmbulo, assim como na localização topográfica da enunciação dos direitos e garantias fundamentais dentre seus capítulos iniciais.

Sob essa mesma perspectiva, deve ser firmado que a cidadania e a dignidade da pessoa humana integram o rol dos fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito no Brasil, possuindo uma relação solidária e complementar, realçada também por Piovesan, ao afirmar:

Vê-se aqui o encontro do princípio do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais, fazendo-se claro que os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático, tendo em vista que exercem função democratizadora²⁶.

Adotou-se, nesta pesquisa, a distinção traçada por Sarlet,²⁷ ainda que de cunho predominantemente para fins didáticos, entre as expressões “direitos do homem”, no sentido de direitos naturais, ou de direitos não positivados; “direitos humanos”, aqueles positivados na esfera do Direito Internacional; e “direitos fundamentais”, aqueles reconhecidos ou outorgados e protegidos pelo Direito Constitucional interno de cada Estado.

Os direitos fundamentais podem ser compreendidos por meio de várias classificações doutrinárias, dentre as quais aquela que possui maior pertinência com os temas em comento, qual seja, sob sua perspectiva subjetiva, em relação à qual, Mendes *et al.* afirmam:

A dimensão subjetiva dos direitos fundamentais corresponde à característica desses direitos de, em maior ou menor escala, ensejarem uma pretensão a que se adote um dado comportamento ou então essa dimensão se expressa no poder de vontade de produzir efeitos sobre certas relações jurídicas.²⁸

____ Sarlet *et al.*, a seu turno, após trazerem considerações sobre a complexidade dos

25 SOUZA NETO, Claudio Pereira; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 170-171.

26 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 82.

27 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 30.

28 MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 290.

direitos fundamentais na sua perspectiva jurídico-subjetiva, destacando a existência de acirrada controvérsia nessa seara, concluem que:

[...] a noção de uma perspectiva subjetiva dos direitos fundamentais engloba a possibilidade de o titular do direito fazer valer judicialmente os poderes, as liberdades ou mesmo o direito à ação ou às ações negativas ou positivas que lhe foram outorgadas pela norma consagradora do direito fundamental em questão, ainda que tal exigibilidade seja muito variável e careça de uma apreciação à luz de cada direito fundamental em causa, dos seus limites, entre outros aspectos a serem considerados.²⁹

Assim, atuando pela tutela coletiva dos direitos fundamentais de adolescentes, o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul interpôs o Recurso Especial – Resp nº 1.612.931³⁰, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local assim ementado:

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DESLOCAMENTO DE DELEGADOS E SERVIDORES PARA ATENDIMENTO AO PLANTÃO 24 HORAS DE MENORES INFRATORES – CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES – PROVIDO CONTRARIANDO O PARECER.

O remanejamento de delegados estaduais, principalmente no regime de plantão dizem respeito à conveniência e oportunidade administrativas, não cabendo a intervenção do Judiciário na formulação de políticas públicas, que constituam matéria sob reserva de governo ou que consubstanciem atos funcionalmente políticos.

A questão envolve matéria de política administrativa, o que é vedado a este Poder Judiciário intervir, sob pena de se permitir que a escolha da construção de creches, presídios, hospitais e demais garantias constitucionais de obrigação do estado sejam transmitidas aos juízes, em clara ofensa ao dispositivo 2o. da Magna Carta de 1988.

Isto porque é da competência do Estado de Mato Grosso do Sul a instalação, administração e manutenção do sistema de internação de menores, que faz parte da segurança pública. Entretanto, embora relevante as questões suscitadas pelo Ministério Público, os motivos pelos quais há o problema versa sobre atos discricionários da Administração Pública (fls. 1.082).

Pretendia-se com a Ação Civil Pública ajuizada em face do Estado do Mato Grosso do Sul o restabelecimento do plantão de 24 (vinte e quatro) horas em delegacia especializada de atendimento à infância e juventude, na cidade de Campo Grande/MS, extinto em dezembro de 2010, viabilizando que todo adolescente apreendido em flagrante fosse ouvido e atendido, independentemente do dia e horário, impedindo o compartilhamento de cela com imputáveis.

O Ministério Público Estadual sustentou na fundamentação do Resp a ocorrência de violação a direitos fundamentais, sobretudo da segurança pública de menores e sua integridade física e mental, o que legitimaria o controle judicial do poder discricionário da Administração Pública, constituindo fator que extrapola o juízo de conveniência e

29 SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 347.

30 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Julgamento procedente por maioria ao Recurso Especial. RE n. 1.612.931. Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul e Estado do Mato Grosso do Sul. Relator: Napoleão Maia. **Diário da Justiça Eletrônico**, 7 de agosto de 2017.

oportunidade.

A certidão de julgamento da decisão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Resp em comento, apresenta uma divisão de posicionamentos entre os seus membros, que culminou com uma maioria de três votos a dois votos pela procedência do pedido principal formulado pelo Ministério Público Estadual.

O objeto principal em julgamento dizia respeito à pretensão formulada numa Ação Civil Pública para a implantação de plantão de 24 (vinte e quatro) horas em Delegacia Especializada de Atendimento à Infância e à Juventude, a fim de que todo menor apreendido em flagrante fosse ouvido e atendido na referida instituição, impedindo que sejam colocados em ambiente carcerário constituído para imputáveis, em concomitância com presos maiores.

Nesse sentido, pleiteou-se que o Estado do Mato Grosso do Sul destinasse recursos do orçamento plurianual para atender as políticas públicas voltadas aos adolescentes em conflito com a lei. O juiz de primeiro grau sentenciou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Estadual, estabelecendo pena de multa diária em caso de descumprimento.

O Tribunal local, conforme ementa acima, em sede de Apelação/Reexame Necessário, reformou a sentença, fundamentando-a na impossibilidade de interferência do Poder Judiciário no mérito administrativo, considerando que a medida imposta feriria o campo de liberdade concedido à Administração, que deveria ser exercido, exclusivamente, segundo critérios de conveniência e oportunidade.

O Resp chegava, então, à Corte Superior com duas fundamentações e conclusões diametralmente opostas quanto aos mesmos fatos, impondo aos magistrados a análise dos conteúdo e limite da discricionariedade administrativa do Estado do Mato Grosso do Sul naquele caso concreto.

Conquanto nenhuma das fundamentações tenha citado explicitamente, entendemos que a decisão a ser tomada pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça envolvia, também, os temas da governança pública, do direito fundamental à boa administração e do princípio da eficiência.

Antes de adentrarmos às fundamentações em litígio, deve ser firmado um ponto referente ao direito fundamental em discussão. Em relação aos direitos fundamentais dos adolescentes, num primeiro olhar, poder-se-ia pensar serem desnecessários dispositivos legislativos que tratassem, especificamente, desses direitos fundamentais, porquanto, por tratarem-se de seres humanos, teriam seus direitos resguardados pelas disposições internacionais e constitucionais que disciplinam os direitos e garantias fundamentais.

No cenário internacional, fizeram menção aos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme ensinamentos de Rossato, Léporo e Cunha, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948,³¹ (artigos 25 e 26), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos,

31 **DECLARAÇÃO Universal dos Direitos do Homem de 1948.** Unic/Rio, 2009. Disponível em: <<http://e25.d32.myftpu->

Sociais e Culturais, de 1966 (artigos 10 (3), 12 (2) (a) e 13 (1), além das Convenções Europeia, Americana e Africana de Direitos Humanos, instrumentos componentes do sistema homogêneo de proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes³².

No âmbito interno, considerando o reconhecimento da condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 fez nascer um sistema de garantias de direitos para a adoção de medidas concretas voltadas a dar efetividade aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, com absoluta prioridade numa denominada doutrina de proteção integral.

Este sistema constitucional de proteção aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes possui algumas características, quais sejam:

a) positivar direitos fundamentais exclusivos para crianças e adolescentes, (...) aos quais se somam todos os direitos fundamentais reconhecidos para os adultos; b) dar uma conformação jurídico-estrutural especial a esses direitos, criando um dever de asseguramento prioritário dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, imposto ao mundo adulto (Estado, família e sociedade, na dicção do art. 227); c) reconhecer igualdade entre as crianças e adolescentes – todos têm os mesmos direitos e deveres, ou seja, um único status jurídico -, pondo fim à odiosa separação entre duas classes de pessoas crianças/adolescentes, que marcava o paradigma menorista³³.

Amin, Promotora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao discorrer sobre a proteção integral, destaca que:

Com ela, constrói-se um novo paradigma para o direito infanto-juvenil. Formalmente, sai de cena a Doutrina da Situação Irregular, de caráter filantrópico e assistencial, com gestão centralizadora do Poder Judiciário, a quem cabia a execução de qualquer medida referente aos menores que integravam o binômio abandono-delinquência.

Em seu lugar, implanta-se a Doutrina na Proteção Integral, com caráter de política pública. Crianças e adolescentes deixar de ser objetos de proteção assistencial e passam a ser titulares de direitos subjetivos. Para assegurá-los é estabelecido um sistema de garantia de direitos, que se materializa no Município, a quem cabe estabelecer a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, através do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente – CMDCA, bem como, numa co-gestão com a sociedade civil, executá-la³⁴.

Por fim, avançando no reconhecimento legislativo dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Brasil, em 21 de novembro de 1990, promulgou, através do Decreto nº 99.710/90, a Convenção sobre os Direitos da Criança, que veio reafirmar a necessidade de uma proteção especial às crianças e adolescentes. No mesmo ano, em 13 de julho, foi promulgada a Lei 8.069, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, pautada nos princípios da prioridade absoluta, do melhor interesse e da municipalização. Assim, os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes possuem uma disciplina

pload.com/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2015.

32 ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 51.

33 MACHADO, Martha de Toledo. Direito da Infância e Juventude. In: NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano (Coord.). **Manual de direitos difusos**. São Paulo: Verbatim, 2009. p. 139.

34 AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5. ed. Rio de Janeiro, 2011. p. 9.

especial, tanto no cenário internacional, quanto interno.

Retomando à análise do julgamento do Resp 1.612.931, alguns fundamentos da compreensão do voto-vista vencido por ocasião do julgamento merecem atenção, frente aos interrelacionamentos entre os temas ativismo judicial, direitos fundamentais e discricionariedade administrativa que merecem ser destacados.

Na introdução de seu voto-vista, o Ministro Gurgel de Faria afirma ser, de há muito, simpático à tese do controle, pelo Judiciário, do denominado “mérito administrativo”, com a possibilidade do reexame dos critérios de oportunidade e de conveniência adotados pelo administrador público, nos casos de abuso perpetrados pela respectiva autoridade, quando desrespeitados os princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade ou, ainda, quando flagrante a ilegalidade, citando como exemplo julgamento em que atuou nos idos do ano de 1999, quando muitos defendiam a insindicabilidade do mérito administrativo.

Logo a seguir, entretanto, o Ministro supracitado apresenta exemplos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que somente autorizariam o exame pelo Poder Judiciário do mérito do ato administrativo discricionário nos casos de abuso por parte do administrador público, consubstanciado em manifesta ilegalidade, concluindo que tais hipóteses não estariam presentes no Recurso Especial em julgamento.

Sua conclusão foi pautada, notadamente, no fato de que, realmente o art. 172, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990 estabelece que o adolescente apreendido em flagrante será, de imediato, encaminhado à autoridade policial competente, entretanto o legislador ordinário salvaguardou a situação da apreensão em flagrante dos adolescentes nas localidades onde não houver as delegacias especializadas plantonistas, a teor da previsão do art. 175 da mesma lei.

Assim, não verificou o Ministro que proferiu o voto-vista vencido ensejo para o controle do mérito administrativo requerido, lembrando que o debate dizia respeito tão somente ao plantão, pois haveria delegacia especializada de atendimento à infância e à juventude em Campo Grande/MS nos demais dias.

Ao reverso, a fundamentação do voto que veio a tornar-se vencedor, proferido pelo Relator do Resp, o Ministro Napoleão Maia, destacou pontos deveras importantes sobre a concretização dos direitos fundamentais, que são, também, defendidos nessa pesquisa e explicitados abaixo.

Ressalta destacar que toda a compreensão das normas infraconstitucionais deve ser realizada com o olhar voltado para a Constituição, considerando o princípio da supremacia constitucional, e esse ponto não passou despercebido pelo Ministro Napoleão Maia, eis que, logo no início da fundamentação de seu voto, trouxe à luz as imposições previstas pelo art. 227 da Constituição brasileira de 1988, citando, ainda, a imprescindibilidade de proteção e amparo especializado à criança e ao adolescente, que vem disciplinados em artigos da Lei nº 8.069/90.

Ponto central da fundamentação do voto vencedor do Resp em análise trata-se da

afirmação de que a discricionariedade do Poder Executivo não é absoluta, e que eventuais abusos podem e devem ser submetidos à apreciação do Poder Judiciário, a quem cabe o controle de sua legalidade, bem como dos motivos e da finalidade dos atos praticados sob o seu manto.

Conclui o Ministro Napoleão Maia que não se estaria, portanto, diante de uma escolha moralmente aceitável do Estado do Mato Grosso do Sul, mas de efetiva preterição de uma prioridade imposta pela Constituição brasileira de 1988, e de uma conduta contrária à lei, nacional e internacional, constituindo hipótese legalmente aceita de intervenção do Poder Judiciário nos atos da Administração praticados com suporte no poder discricionário.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial – Resp nº 1.612.931 teve que optar entre duas interpretações possíveis de normas infraconstitucionais de tutela dos direitos fundamentais de adolescentes infratores, frente à atuação do Poder Executivo e, mesmo não constando referência explícita na ementa do acórdão ou na fundamentação do voto vencedor, entendemos que o princípio da interpretação conforme à Constituição foi aplicado pela maioria de seus ministros.

O princípio da interpretação conforme a Constituição “impõe a juízes e tribunais que interpretem a legislação ordinária de modo a realizar, da maneira mais adequada, os valores e fins constitucionais”³⁵. O Tribunal Superior, ao se deparar com mais de uma interpretação possível de uma norma, veio escolher aquela que apresenta maior pertinência com a Constituição para a concretização dos direitos fundamentais.

Necessária a compreensão de que a atuação do Estado deve estar orientada, como apontado acima, pela governança pública, pelo atendimento ao direito fundamental à boa administração e pelo princípio da eficiência. Entretanto, a eficiência administrativa deve vir pautada pelo princípio da dignidade humana e não em modelos privados pautados pela ideia de reformismo do Estado dos anos 80 e 90.

Referindo-se ao parâmetro aferidor da eficiência na Administração Pública, Batista Júnior esclarece que, na realidade, o referencial do princípio da eficiência não deve ser compreendido em função do resultado proporcionado ao usuário do serviço público, mas sim deve ser compreendido na pessoa humana, fazendo com que as exigências de maior qualidade na prestação de serviços públicos satisfaçam as necessidades da população³⁶.

4 | CONCLUSÃO

O objeto pesquisado ainda não se apresenta como pacífico para a doutrina e jurisprudência, não havendo uniformidade sobre a definição dos limites da discricionariedade administrativa. Tanto é que a decisão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça,

35 BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise da jurisprudência. 5. ed. São Paulo: 2011. p. 325.

36 BATISTA JUNIOR, Onofre Alves. **Princípio constitucional da eficiência administrativa**, 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 193-194.

por ocasião do julgamento do Resp nº 1.612.931, que serviu de fundamento para o início da pesquisa, se deu por maioria de votos (3 x 2).

Se os limites da discricionariedade administrativa não podem ser delimitados por lei, sob o sério risco de se engessar a máquina estatal, é inegável que essa liberdade de atuação do agente público não pode servir de escudo para que os direitos fundamentais recebam mitigação em seu alcance. A preservação da dignidade humana, a exemplo da manutenção de plantão ininterrupto em delegacias especializadas no atendimento de crianças e de adolescentes, não deve encontrar óbice em argumentos vazios de escolhas administrativas.

A governança pública e o direito fundamental à boa administração estão vinculados a um dever de eficiência e ao compromisso de concretização de direitos fundamentais. Nesse particular o Poder Judiciário exerce um papel essencial na manutenção do Estado Democrático de Direito, de modo que possibilita a qualquer cidadão o acesso às conquistas advindas do novo modelo constitucional e diante da inércia na materialização desses direitos o Judiciário, cada vez mais, tem sido buscado pela sociedade em geral, seja em ações individuais ou coletivas.

Como garantidor de direitos fundamentais relegados pelo Estado o Judiciário atua como um verdadeiro poder contramajoritário na defesa da Democracia quando realiza o controle da legalidade dos atos estatais, aferindo o conteúdo e os limites da discricionariedade administrativa em prol da concretização do princípio da dignidade humana.

A pesquisa não pretendeu sustentar que ao Poder Judiciário seja indiscriminadamente permitido imiscuir-se na função do Poder Executivo de modo a privilegiar uma política pública em detrimento de outra. Temos a convicção que essa foi igualmente o fundamento da decisão emanada da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. O que se apregoa, em sintonia com o que se espera de um Estado Democrático de Direito, é a possibilidade de judicialização em casos de omissão relevante que submeta a risco o núcleo essencial dos direitos fundamentais, uma vez que estes vinculam todos os órgãos da Administração Pública.

A invocação do princípio da separação dos poderes, que fundamentou a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso Sul ao reformar a sentença que determinou ao Governo estadual que em prazo determinado procedesse à abertura de delegacia especializada para atendimento de crianças e de adolescentes em período integral, não tem o condão de mitigar a possibilidade de judicialização de políticas públicas e representa um verdadeiro contrassenso, uma afronta ao Estado Democrático de Direito, que deve primar pelo respeito aos direitos do homem, dentre os quais aquele relacionado à uma gestão administrativa proba, competente e pautada nos valores de governança.

A investigação permitiu constatar que cabe ao Poder Judiciário agir como o fiel da balança de modo a equacionar a correta materialização de políticas públicas atinentes à

manutenção do núcleo essencial dos direitos fundamentais, sempre que presente qualquer risco ao mínimo existencial que deva ser conferido a todo ser humano como condição de manutenção de sua dignidade.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Republicanismo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. 117 p.

AGUIAR, Claudio Tenório Figueiredo. O Ministério Público e a implementação de políticas públicas: dever institucional de proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais. In: **Ministério público e políticas públicas**. VILLELA, Patrícia (coord.). Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009. 196 p.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 5. ed. Rio de Janeiro, 2011. 1150 p.

BARROSO, Luís Roberto. **Ativismo judicial e legitimidade democrática**. Disponível em: <http://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf>. Acesso em: 28 set. 2017. 29 p.

_____, Luís Roberto. **Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo**. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/constituicao_democracia_e_supremacia_judicial.pdf>. Acesso em: 28 set. 2017. 45 p.

_____, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2001. 432 p.

_____, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise da jurisprudência. 5. ed. São Paulo: 2011. 446 p.

BLIACHERIENE, Ana Carla *et al.* Governança Pública, eficiência e transparência na administração pública. **Fórum de contratação e gestão pública - FCGP**, Belo Horizonte, ano 12, n. 133, jan. 2013.

BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia Judicial versus Diálogos constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?** Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2012. 351 p.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Julgamento procedente por maioria ao Recurso Especial. RE nº 1.612.931. Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul e Estado do Mato Grosso do Sul. Relator: Napoleão Maia. **Diário da Justiça Eletrônico**, 7 de agosto de 2017.

DALLARI, Adilson. Controle do desvio de poder. In: LIMA, Liana Maria Taborda; MATTOS, Mauro Roberto Gomes de (Coords.). **Abuso de poder do Estado na atualidade**. Rio de Janeiro: América Jurídica. 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade administrativa na constituição de 1988**. São Paulo: Atlas. 1999. 275 p.

FERRAZ, Luciano. Concurso público e direito à nomeação. *in*: MOTTA, Fabrício (org.). **Concurso público e constituição**. Belo Horizonte: Fórum. 2005. 291 p.

FREITAS, Juarez. **Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública**. São Paulo: Malheiros, 2009. 149 p.

MACHADO, Martha de Toledo. Direito da Infância e Juventude. *in*: NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano (Coord.). **Manual de direitos difusos**. São Paulo: Verbatim, 2009. 819 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e controle judicial**. 2 ed. São Paulo: Malheiros. 2010. 110 p.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 1485 p.

MOTTA, Fabrício. Das sanções. *in*: DIOGENES, Gasparini (coord.). **Pregão presencial e eletrônico**. Belo Horizonte: Fórum. 2006. 399 p.

PAULO JUNIOR, José Marinho. O Ministério Público e a concretização de direitos prestacionais: sindicabilidade de políticas públicas e prestação judicial de serviço público. *In*: **Ministério Público e políticas públicas**. VILLELA, Patrícia (coord.). Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009. 196 p.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012. 736 p.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 664 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. 512 p.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 1440 p.

SOUZA NETO, Claudio Pereira; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014. 621 p.

VALLE, Vanice Regina do. Direito fundamental à boa administração, políticas públicas e a prevenção do desgoverno. **Interesse público**, v. 48, 2008. 317 p.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Adolescente 10, 12, 13, 16, 17, 97, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 262, 263, 264, 265, 266, 268, 269, 270, 272, 273, 274, 275

Aposentadoria 127, 128, 130, 131, 133, 134, 135, 137, 138

B

Brasil 5, 6, 2, 5, 7, 9, 10, 12, 16, 18, 23, 33, 35, 38, 39, 47, 48, 49, 50, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 97, 101, 103, 115, 118, 119, 120, 122, 124, 125, 132, 138, 139, 141, 142, 144, 145, 147, 148, 151, 152, 177, 179, 180, 182, 184, 189, 190, 191, 192, 195, 200, 202, 209, 222, 223, 226, 237, 244, 246, 247, 248, 249, 251, 254, 255, 256, 257, 258, 261, 262, 264, 268, 270, 271, 275, 276, 277

C

Cidadania 2, 9, 49, 63, 64, 74, 75, 76, 77, 78, 80, 82, 83, 100, 137, 193, 194, 195, 196, 198, 199, 200, 202, 205, 206, 207, 208, 209

Ciência 3, 4, 5, 7, 19, 20, 25, 26, 84, 85, 106, 108, 139, 150, 156, 158, 170, 171, 188, 191, 227, 231, 232, 233, 237, 242, 244, 245, 249, 264, 268

Conflitos judiciais 104, 109, 110

Constituição 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 44, 45, 46, 47, 52, 59, 61, 71, 72, 75, 76, 80, 82, 89, 97, 100, 101, 112, 115, 117, 123, 124, 127, 128, 129, 131, 132, 134, 135, 139, 141, 175, 176, 179, 189, 191, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 200, 201, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 213, 229, 244, 246, 256, 266, 274, 275

Criança 12, 13, 16, 17, 97, 99, 106, 230, 235, 238, 239, 241, 242, 243, 245, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 262, 263, 264, 265, 266, 268, 269, 270, 272, 273, 274, 275

Crime 79, 80, 82, 154, 156, 161, 162, 164, 168, 170, 181, 182, 184, 185, 187, 188, 189, 190, 191, 195, 199, 201, 203, 205, 206, 208, 212, 214, 215, 221, 222, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 232, 234, 236, 238, 239, 240, 246, 256, 271

Criminalização 76, 77, 78, 174, 175, 176, 178, 179, 180, 183, 189, 275

D

Delação premiada 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222

Direito 2, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 20, 23, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 45, 47, 48, 50, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 60, 62, 63, 64, 66, 69, 70, 71, 72, 73, 76, 80, 81, 84, 89, 94, 95, 96, 97, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 122, 124, 125, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 134,

135, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 174, 176, 177, 179, 180, 181, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 217, 222, 224, 226, 227, 228, 230, 231, 232, 233, 234, 236, 238, 239, 240, 243, 244, 245, 246, 249, 255, 257, 263, 264, 265, 270, 273, 277

Direitos humanos 9, 12, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 27, 28, 29, 30, 34, 35, 36, 38, 41, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 75, 83, 95, 97, 98, 100, 101, 102, 104, 110, 111, 112, 113, 115, 117, 118, 121, 122, 123, 124, 125, 132, 133, 139, 177, 244, 245, 277

Direitos sociais 39, 116, 117, 128, 129, 131, 134, 137, 138, 139

E

Energia nuclear 84, 85, 86, 88, 89, 91, 92, 93

Estado 3, 4, 6, 7, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 20, 21, 25, 28, 29, 31, 33, 34, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 46, 47, 48, 55, 58, 62, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 73, 74, 75, 77, 78, 80, 81, 82, 87, 94, 95, 96, 98, 99, 100, 102, 110, 111, 114, 117, 120, 124, 127, 128, 132, 133, 135, 136, 137, 138, 139, 151, 155, 157, 158, 160, 161, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 171, 172, 174, 175, 177, 178, 179, 189, 190, 191, 194, 196, 200, 201, 202, 205, 209, 211, 212, 229, 231, 232, 237, 243, 253, 257, 262, 266, 270, 271, 272, 273, 277

Estupro de vulnerável 224, 225, 226, 232, 234, 240

Exploração 181, 182, 187, 270

G

Globalização 5, 49, 50, 53, 55, 56, 57, 62, 63

I

Invalidez 127, 128, 129, 130, 131, 133, 134, 135, 138

J

Jogos 146, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276

M

Medidas socioeducativas 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264

Meio ambiente 49, 50, 54, 55, 56, 57, 58, 62, 65, 66, 67, 69, 70, 72, 90, 277

Mídia 31, 57, 175, 177, 178, 181, 183, 184, 185, 186, 187, 189, 190, 192, 246, 250, 269

Movimento 2, 38, 44, 77, 105, 106, 107, 108, 110, 154, 156, 159, 162, 163, 178, 188, 189

Movimentos sociais 31, 80, 174, 175, 178, 179

N

Negro 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81

Nome social 94, 95, 97, 100, 102

P

Pensão alimentícia 115, 116, 117, 118, 119, 120, 122, 123, 124, 125, 126

Pobreza 54, 129, 132, 174, 175, 176, 177, 255

Povos tradicionais 65, 66, 69, 70, 71, 72

Proteção integral 12, 255, 257, 264, 265, 266, 270, 271, 272, 273, 275

Psicologia 7, 163, 172, 224, 225, 226, 227, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 241, 242, 244, 245, 246, 251

R

Refugiados 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64

S

Saber 22, 43, 95, 102, 107, 160, 176, 186, 205, 225, 240, 243

Sociedade contemporânea 2, 97, 191

T

Teoria das incapacidades 140, 141, 142, 144, 147, 149, 150, 151, 152, 153

Transformação 43, 45, 158, 265, 266, 267

V

Violência 41, 42, 53, 81, 97, 102, 104, 105, 110, 122, 124, 154, 155, 161, 175, 176, 177, 179, 181, 187, 192, 226, 228, 238, 240, 242, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 257, 265, 269, 270, 271, 272, 273, 275

Voto 13, 14, 46, 47, 60, 138, 193, 194, 195, 196, 197, 200, 201, 204, 205, 206, 207, 209, 238



***Direito em Movimento:
Saberes Transformadores da
Sociedade Contemporânea***

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

 **Atena**
Editora

Ano 2020



***Direito em Movimento:
Saberes Transformadores da
Sociedade Contemporânea***

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

 **Atena**
Editora

Ano 2020